



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Maria Lúcia Serafim		UF: PB
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação nacional do título obtido no curso de Mestrado em Ciências da Sociedade, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), para cumprimento de determinação judicial.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
PROCESSO Nº: 00732.000643/2018-26		
REF: Ação Judicial nº 0506530-02.2012.4.05.8201		
PARECER CNE/CES Nº: 262/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata sobre ordem de cumprimento de decisão judicial (Sentença) que condenou a parte Ré (União), nos autos da Ação Judicial nº 0506530-02.2012.4.05.8201, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, a convalidar o diploma da autora Maria Lúcia Serafim, adquirido em razão da conclusão do curso de Mestrado em Ciências da Sociedade, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), em atenção ao Parecer de Força Executória n. 00025/2018/ADV/PSUCGE/PGU/AGU (Pág. 48 - Doc. SEI nº 1056135), que atestou a força executória da decisão supra.

Ocorre que a Autora concluiu em 2002 o curso de mestrado em Ciências da Sociedade, o qual foi instituído por intermédio da Resolução UEPB/CONSUNI/nº 5/97, de 30/5/1997, e ofertado até meados de 2007.

Destaque-se que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), através do Memorando nº 16/2018/CNA/CGAA/DAV (Pág. 3-4, Doc. SEI nº 1074037), informa que o programa de pós-graduação *stricto sensu* em apreço nunca foi avaliado e aprovado pela CAPES, razão pela qual não possuem nenhum registro do respectivo programa, das turmas, dos docentes ou dos discentes.

Dito isso, cumpre informar que diante do vácuo legal existente entre a publicação da Resolução CFE nº 5/1983 e a Resolução CNE/CES nº 1/2001, bem como entre a extinção do Conselho Federal de Educação e a criação do Conselho Nacional de Educação, este Órgão Colegiado realizou, em 25 de julho de 2007, a Chamada Pública CNE/CES nº 1/2007, com vistas a convocar as Instituições de Educação Superior (IES) que não obtiveram avaliação favorável da CAPES e reconhecimento do Ministério da Educação (MEC), assim como os alunos concluintes dos cursos ora em comento, a apresentarem os respectivos documentos e informações capazes de amparar a análise de mérito acerca da convalidação dos estudos realizados e a validade nacional dos títulos obtidos.

Porém, esclarece-se que nem Universidade Estadual da Paraíba nem a Sra. Maria Lúcia Serafim atenderam a Chamada Pública epigrafada, tampouco apresentaram qualquer pedido administrativo de convalidação de estudos perante este Conselho Nacional de Educação, razão pela qual a Autora encontra a sua tutela amparada exclusivamente por determinação judicial.

Ato contínuo, em meados de 2012, a Autora ajuizou Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela *inaudita altera parte* com o objetivo de convalidar os estudos e validar

nacionalmente o diploma que lhe fora outorgado no curso de Mestrado em Ciências da Sociedade do programa de pós-graduação da Universidade Estadual da Paraíba.

Depreende-se do Parecer de Força Executória n. 00025/2018/ADV/PSUCGE/PGU/AGU (Pág. 48 - Doc. SEI nº 1056135) que a sentença condenou a União nos exatos termos a seguir:

Isto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora no sentido de que seja convalidado o seu diploma de Mestrado em Ciências da Sociedade, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba, com dissertação aprovada em 31/07/2002.

DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que, cumpridos os demais requisitos e formalidades do edital, se abstenha qualquer instituição de ensino superior de indeferir a inscrição da autora em processo de seleção para os cursos de Mestrado e Doutorado em Educação, e em concursos públicos que exijam o diploma reconhecido de mestrado, com área de concentração em Educação, com base, apenas, na ausência de validação do seu certificado de conclusão de mestrado. (grifou-se)

Portanto, cuida-se, com a força executória atestada pelo parecer que ora se apresenta, de cumprimento da decisão judicial exarada no bojo da Ação Ordinária de nº 0506530-02.2012.4.05.8201, no que se refere à convalidação de estudos da Autora Maria Lúcia Serafim, brasileira, solteira, servidora pública estadual, portadora do RG nº [REDACTED], SSP-[REDACTED], inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliada à [REDACTED], nº [REDACTED], apartamento [REDACTED], bloco [REDACTED], bairro do [REDACTED], CEP: [REDACTED], no município de [REDACTED], no estado [REDACTED].

Considerações do Relator

Conforme já delineado, cuida-se de cumprimento de decisão judicial (Sentença) que condenou a parte Ré (União), nos autos da Ação Judicial nº 0506530-02.2012.4.05.8201, a convalidar o diploma da Autora Maria Lúcia Serafim, adquirido em razão da conclusão do curso de Mestrado em Ciências da Sociedade do programa de pós-graduação da Universidade Estadual da Paraíba.

Diante disso, em atenção aos termos da Ordem de Serviço nº 1, de abril de 2013, expedida pela Procuradoria-Geral da União, e, sobretudo, com vistas à orientação ao fiel cumprimento das ordens emanadas pelo Poder Judiciário, recebemos, em 23/4/2017, a NOTA n. 00647/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 1069525), que, por sua vez, encaminha o Parecer de Força Executória nº 00025/2018/ADV/PSUCGE/PGU/AGU (Pág. 48 - Doc. SEI nº 1056135), exarado pela Procuradoria-Seccional da União em Campina Grande, em 11/4/2018, pelo qual fora atestada a força executória da decisão judicial em comento, nos seguintes termos:

[...]

1. Trata-se ação proposta por MARIA LÚCIA SERAFIM em face da União objetivando a convalidação de diploma de mestrado obtido junto à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

2. A sentença condenou a União nos seguintes termos:

Isto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora no sentido de que seja convalidado o seu diploma de Mestrado em Ciências da

Sociedade, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba, com dissertação aprovada em 31/07/2002.

DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que, cumpridos os demais requisitos e formalidades do edital, se abstenha qualquer instituição de ensino superior de indeferir a inscrição da autora em processo de seleção para os cursos de Mestrado e Doutorado em Educação, e em concursos públicos que exijam o diploma reconhecido de mestrado, com área de concentração em Educação, com base, apenas, na ausência de validação do seu certificado de conclusão de mestrado.

3. Em âmbito recursal, tanto a Turma Recursal quanto a Turma Nacional de Unificação e o próprio Supremo Tribunal Federal não modificaram o teor da sentença proferida - analisaram (e rejeitaram) apenas questões processuais.

4. Houve o trânsito em julgado da última decisão em 09/08/2017.

5. O processo retornou ao Juizado Especial para fins de cumprimento da sentença. Na movimentação do sistema Creta consta a seguinte determinação:

INTIME-SE a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença/acórdão transitado em julgado.

6. Isto posto, a decisão, cuja conclusão foi em parte transcrita acima, tem sua força executória aqui atestada e, portanto, deve ser cumprida imediatamente, com a convalidação do diploma de Mestrado em Ciências da Sociedade da parte autora, ofertado pela Universidade Estadual da Paraíba, com dissertação aprovada em 31/07/2002.

*7. Prazo para cumprimento: 26/04/2018 (grifos nossos)
[...]*

Ressalte-se que a NOTA n. 00647/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 1069525) determinou que este Conselho Nacional de Educação encaminhasse, até 30/4/2018, a respectiva comprovação de cumprimento da decisão epigrafada. Todavia, foi informado, por intermédio do Ofício nº 182/2018/SE/CNE/CNE-MEC (Doc. SEI nº 1072399), a necessidade de dilação de prazo judicial, uma vez que, consoante o artigo 18, inciso II¹, do Regimento Interno deste CNE, a Câmara de Educação Superior pronuncia-se acerca de matérias de sua competência através de Parecer, bem como a explanação a despeito do funcionamento deste Órgão Colegiado e a juntada do calendário das reuniões ordinárias realizadas mensalmente.

Nesse ínterim, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, através da NOTA n. 00755/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 1084629), noticiou, em 4/5/2018, a concessão de dilação, para que, em até 25 (vinte e cinco) dias sejam realizados os

¹ Art. 18 – O Colegiado, por seu Conselho Pleno e por suas Câmaras, manifesta-se por um dos seguintes instrumentos:

I - Indicação – ato propositivo subscrito por um ou mais Conselheiros, contendo sugestão justificada de estudo sobre qualquer matéria de interesse do CNE;

II - Parecer – ato pelo qual o Conselho Pleno ou qualquer das Câmaras pronuncia-se sobre matéria de sua competência;

III - Resolução – ato decorrente de parecer, destinado a estabelecer normas a serem observadas pelos sistemas de ensino sobre matéria de competência do Conselho Pleno ou das Câmaras.

[...]

procedimentos administrativos e encaminhado o respectivo comprovante de cumprimento de sentença.

Ademais, destacamos que este Órgão Colegiado possui precedentes representativos em casos análogos, a exemplo do Parecer CNE/CES nº 121/2009, aprovado em 6/5/2009, e o Parecer CNE/CES nº 214/2009, aprovado em 5/8/2009. Porém, naquelas oportunidades, embora haja similaridade do curso de Mestrado em Ciências da Sociedade e da oferta pela Universidade Estadual da Paraíba, foram adotadas razões de mérito em virtude da tutela administrativa eleita, assim sendo a análise do pleito das referidas convalidações de estudos e validações nacionais dos títulos foi realizada de acordo com todo o arcabouço normativo vigente a respeito da matéria.

Já no presente caso, em contrapartida, por se tratar de exclusivo cumprimento de decisão judicial, este Relator deixa de ingressar na análise do mérito administrativo da presente demanda, implementando, por dever, a ordem emanada pelo Poder Judiciário.

Nessa senda, considerando a força executória da decisão em atenção, e visando o seu fiel cumprimento, manifesto-me favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do diploma da Autora Maria Lúcia Serafim, RG nº [REDACTED], SSP-[REDACTED], adquirido em razão da conclusão do curso de Mestrado em Ciências da Sociedade, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba.

II – VOTO DO RELATOR

Por força de sentença judicial, acato a determinação da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, em sede de sentença proferida nos autos do Ação Ordinária de nº 0506530-02.2012.4.05.8201, e voto favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Ciências da Sociedade por Maria Lúcia Serafim, RG nº [REDACTED] – SSP-[REDACTED], ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), com sede no município de Campina Grande, no estado da Paraíba.

Brasília (DF), 9 de maio de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do relator.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente